

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000661750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002317-30.2010.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante FELIPE FROES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002317-30.2010.8.26.0063

COMARCA: BARRA BONITA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: FELIPE FROES DA SILVA APELADO: VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A

VOTO Nº 22417

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – PENSIONAMENTO – Adolescente portador de graves sequelas físicas permanentes limitadoras de uma vida plena, faz jus à pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, devendo ser paga de uma só vez, no prazo do cumprimento de sentença ex vi do parágrafo único do artigo 950 do CC. Recurso provido.

Relatório.

Decisão monocrática acrescida de embargos de declaração julgou parcialmente procedente ação de indenização originária de acidente de trânsito ocorrido aos 21/12/2002 na rodovia SP 255, km 167 quando o auto ônibus marca Mercedes Benz placa CPG-8691, de propriedade da ré e conduzido por preposto, colidiu frontalmente e na contra mão de direção, com o auto VW Gol placa CBY-3337, conduzido pelo progenitor do autor que sofreu ferimentos graves, condenando a ré ao pagamento de pensão mensal correspondente a 23,75% de um salário mínimo, além de 13º salário, desde o acidente até a data que a vítima completar 69 anos de idade, acrescida de juros 6% a.a. a partir da citação. Procedente também a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002317-30.2010.8.26.0063

litisdenunciação.

Pleiteia o acionante a reforma do julgado para a majoração da pensão para 2/3, acrescida de juros de 1% ao mês desde o evento, com pagamento único. O apelado ofertou contrarrazões às fls. 301.

Fundamentos.

Não se conhece do agravo retido (fls. 222) porque não reiterado nas razões recursais.

Incontroverso nos autos o acidente de trânsito narrado na prefacial que gerou incapacidade parcial permanente no autor, conforme laudo médico-pericial elaborado anteriormente no processo nº. 910/2003, cuja invalidez parcial e permanente à ordem de 25,75% foi ratificada pelo laudo elaborado pelo IMESC (fls. 254/258).

A culpabilidade do preposto da ré pelo acidente já restou reconhecida na ação indenizatória que tramitou pelo 1º oficio cível da comarca conforme sentença transitada, responsabilizando empregadora/acionada em compor danos estéticos e morais pelo mesmo acidente (fls. 89), assim desnecessário novo exame a respeito, de conformidade com o artigo 468 do CPC, nascendo a obrigação de pagar pensão ao ofendido correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, à luz do artigo 950 da lei substantiva.

Procede o recurso do acionante.

Considerando que a vítima na data do acidente contava



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002317-30.2010.8.26.0063

apenas com 11 anos de idade e de ter ficado com sequela com déficit funcional no membro inferior direito devido às lesões corporais, faz jus à pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente na data do sinistro, atualizada com correção monetária desde o evento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (CC, artigo 405) a partir do evento danoso (STJ Súmula 54). As pensões vencidas desde o sinistro serão quitadas de uma só vez na dicção do parágrafo único do artigo 950 do CC, no prazo do cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa (artigo 475-P, inciso II), mantendo-se no mais a decisão recorrida.

Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

CLÓVIS CASTELO Des. Relator Assinatura Eletrônica